

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.716/CS

HABEAS CORPUS Nº 130.412/RS

IMPETRANTE: FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS E OUTRO (A/S)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **PACIENTE:** FRANCISCO ECLACHE FILHO

RELATOR: MINISTRO TEORI ZAVASCKI

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. TENTATIVA DE FUGA LOGO APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO HABEAS CORPUS E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Eclache Filho**, insurgindo-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 310.882/RS, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDOS AVULSOS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
- 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti,

consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

- 3. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.
- 4. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa (homicídio qualificado praticado contra companheira, mediante três disparos de arma de fogo), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente ter tentado fugir após a prática criminosa, tendo sido capturado somente em razão de acidente automobilístico.
- 5. O pleito de concessão de prisão domiciliar, formulado por meio de petição avulsa, revela-se inviável, uma vez que o impetrante não comprovou que eventual tratamento de saúde ao qual o paciente necessita ser submetido não pode ser efetuado nas dependências do estabelecimento prisional. Precedente.
- 6. A matéria atinente ao suposto excesso de prazo, também suscitada após a impetração, não pode ser apreciada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedente.
- 7. Habeas corpus não conhecido."
- 2. O presente habeas corpus tem por objeto a prisão preventiva do paciente. Afirmam os impetrantes que a decisão que decretou a medida não está fundamentada, além de ser absolutamente desnecessária a custódia cautelar, em razão de o paciente ser magistrado aposentado, ter residência e emprego fixos, não se fazendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
- 3. Sustentam, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, estando o paciente preso há mais de um ano sem que se tenha encerrado a instrução. Pedem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, se assim não for, a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas alternativas, ou, ainda, a concessão da prisão

domiciliar.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi assim fundamentada:

"Considerando a informação de que o representado é Juiz de Direito aposentado, bem como diante do teor da Súmula nº 451 do STF, possa à análise do pedido. **A materialidade do fato** investigado vem atestada, por ora, pelo registro de ocorrência policial nº 810/2014, o qual informa a morte de Madalena Dotto Nogara.

Os indicativos de autoria são extraídos das declarações das testemunhas ouvidas durante as investigações policiais, conforme análise que segue.

A testemunha [...]. relatou que o plantão da Polícia Civil foi acionado pela Brigada Militar em razão da ocorrência de um homicídio, sendo que a Brigada Militar foi avisada do fato por dois telefonemas, um deles efetuado pela testemunha [...], que teria referido que o suspeito lhe telefonou e disse que teria feito uma besteira e que Madalena estaria morta; afirmou que quando chegou ao local a vítima já estava morta; disse que foram encontradas munições deflagradas pela casa e uma arma ao lado do corpo da vítima, que estava sobre a cama; referiu que a perícia informou que a vítima foi atingida por três disparos de arma de fogo; afirmou que foi informada pela PRF de Osório que o suspeito teria sofrido um acidente de trânsito e que teria informado que cometeu um homicídio nesta Cidade.

A testemunha [...]; referiu que a vítima foi encontrada morta sobre a cama, com uma arma ao lado do corpo.

A testemunha [....] confirmou os fatos narrados por [...], afirmou que a mãe da vítima, que é pessoa debilitada, estava em casa e nada presenciou.

A testemunha [...] afirmou que cuidava da mãe da vítima, pessoa debilitada e que não caminha; contou que o representado veio para esta Cidade ela primeira vez me dezembro/2013; que a vitima e o suspeito conheceramse pela internet há cerca de nove meses e moravam juntos há aproximadamente quatro meses, estando casados há um mês; afirmou que o representado era aparentemente tranquilo, 'mas tinha momentos em que se enfurecia'; disse que a vítima era bastante submissa ao suspeito, mas nunca relatou que tivesse sido agredida por ele, apenas que contava que ele a xingava por qualquer motivo; afirmou que há cerca de um mês soube que havia uma arma na residência do casal; [...].

Por sua vez, a testemunha [...] afirmou que no dia dos fatos o representado lhe telefonou por volta das 03h20min e disse que precisava de um favor, pois [...] Madalena estava morta e a "bisa" estava sozinha, sendo que o mesmo deveria avisar a Brigada Militar e a Polícia Civil e que o portão da

garagem estava aberto; contou que o representado lhe disse que havia acontecido um acidente e que ele já poderia imaginar o que havia acontecido, tendo agradecido e [...] que provavelmente eles não se veriam mais [...].

Foram apreendidos no local do fato: uma pasta; dois notebooks; cinco cartuchos calibre 38 (CBC, SPL+P); doze cartucho calibre 38 (CBC, SPL); um estojo sem marca e calibre; quatro estojos calibre 38 (CBC, SPL+P), dois projéteis; certificado de registro de arma de fogo (nº A191779, calibre 38) em nome de Francisco Eclache Filho; um revólver Rossi J257346.

Foi certificado que o representado envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo Fiat Uno, na BR 101, KM 55, entre Torres e Osório, sendo submetido a atendimento médico em Tramandaí.

[...].

Diante desse contexto, há fortes indícios de que o representado tenha sido o autor do fato investigado.

Além disso, a segregação cautelar do investigado se mostra absolutamente necessária, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a correta aplicação da lei penal.

O fato é de gravidade concreta extrema, pois se trata de delito consumado contra a vida, praticado com arma de fogo, cometido no âmbito doméstico e praticado em pequena comunidade de cerca de 15 mil habitantes, na qual delitos dessa natureza impactam a sociedade em grande proporção, evidenciado a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e acautelamento do meio social no momento imediato à prática delituosa.

Soma-se a isso a circunstância de que a morte da vítima teria ocorrido por volta das 23h do dia 22/07/2014, conforme relatado da Autoridade Policial, ao passo que o representando somente manteve contato para avisar do ocorrido por vota das 03h20min do dia 23/07/2014, quando não estava mais no local dos fatos, com indicativos de que tal ação foi planejada, já que a testemunha avisada acerca do fato foi orientada de que o portão da residência estaria aberto, como de fato foi encontrado pelos policiais; ainda, o representado afirmou à testemunha para quem avisou acerca do fato que provavelmente não o veria mais, sendo que foi localizado quando já se deslocava de carro nas proximidades da Cidade de Osório, somente sendo identificado em razão do envolvimento em acidente de trânsito, o que evidencia a pretensão de fuga e demonstra a necessidade da prisão para assegurar a correta aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com base no art. 312 e no art. 313 inciso I, do CPP, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de Francisco Eclache Filho".

5. Como se vê, não há que se falar em ausência de fundamentação. A

prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada, especialmente em razão da sua fuga do distrito da culpa logo após o delito, situação que não se consumou dada a ocorrência de um acidente envolvendo o carro conduzido pelo paciente.

- 6. É da jurisprudência dessa Suprema Corte que a fuga constitui fundamento suficiente para a custódia cautelar, com vistas à garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 7. Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão impugnado:

"Como se vê, no escopo de resguardar a ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação criminosa que revela a periculosidade do agente – homicídio qualificado praticado contra companheira, mediante três disparos de arma de fogo.

Para fundamentar a garantia da aplicação da lei penal, as decisões atacadas consignaram que o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a prática criminosa, tendo sido capturado somente em razão de acidente automobilístico ocorrido durante a fuga, o que demonstra o intuito do acusado de se furtar ao cumprimento da norma penal (...)."

- 8. Quanto ao excesso de prazo e a pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, os temas não foram examinados pelo Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que não teriam sido deduzidas perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no *Habeas Corpus* originário.
- 9. Argumentam os impetrantes que essas questões foram examinadas pelo Tribunal de Justiça.
- 10. De fato, a questões foram examinadas mas em outro *habeas corpus*, *de* nº 0216303-76.2015.8.21.7000. O acórdão proferido nesse *Habeas Corpus* foi impugnado no Superior Tribunal de Justiça por intermédio do

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 08/10/2015 17:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 968FEFCC.A9A9ECC7.B23659EF.110813B7

RHC nº 63.581/RS, Relator o Ministro Gurgel Faria. O feito ainda está tramitando, tendo o Relator indeferido a liminar em 10 de setembro de 2015.

- 11. Assim sendo, não pode essa Suprema Corte examiná-las originariamente, devendo os impetrantes aguardarem a decisão que será tomada pelo Órgão jurisdicional competente, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no processo que lá tramita.
- 12. De qualquer modo, quanto a questão da prisão domiciliar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu não terem os impetrantes comprovado a gravidade do estado de saúde do paciente, nem que o tratamento de que necessite não possa ser efetuado nas dependências do estabelecimento prisional.
- 13. Ressalte-se que o atestado médico juntado aos autos, subscrito por medico particular, não evidencia uma situação de tamanha gravidade que justifique a prisão domiciliar. O paciente é portador de retocolite ulcerativa (inflamação do intestino), pré-diabetes e doença cardíaca hipertensiva, todas, segundo o atestado, tratadas por medicação, dieta e exercício físico.
- 14. Não há, portanto, situação de constrangimento ilegal à liberdade do paciente que justifique a concessão do *habeas corpus*.
- 15. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do habeas corpus e, nessa parte, pela denegação da ordem.

Brasília, 8 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República